JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.899.03-77

RECURSO VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato de prestação de serviços laboratoriais, com aceitação dos efeitos financeiros e multa ao ordenador da despesa. Autarquia Hospitalar. Argumentos insuficientes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, uma vez que as razões de recurso não são suficientes para justificar a reforma do julgado. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamento o recurso interposto pelo Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti, contra o V. Acórdão de fls. 104/105, que julgou irregular o Contrato 05/03, com a aceitação dos efeitos financeiros, e aplicou multa aos ordenadores da despesa, ora recorrente. A irregularidade do contrato, decidida à unanimidade por este Egrégio Plenário, teve por fundamento a infringência aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64, bem como ao artigo 44 do Decreto Municipal 41.772/02. Insurge-se o recorrente contra a penalidade de multa que lhe foi imposta, por entender que as irregularidades apontadas são formais, não causaram prejuízo ao Erário e não decorreram de conduta dolosa. Em análise das razões recursais a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, considerando que nenhum elemento novo foi trazido aos autos que motive a alteração do julgado. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para que o contrato seja julgado regular, com a conseqüente anulação da multa aplicada, considerando a ausência de má-fé que justifique a sua manutenção. Encaminhados os autos à análise da douta Secretaria Geral, esta pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não-provimento dada a inexistência de elementos que justifiquem a reforma do julgado. É o relatório. **Voto**: O recurso interposto merece ser conhecido, em face do atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente. As razões de recurso não são suficientes para justificar a reforma do julgado, tendo em vista que os argumentos trazidos neste momento, acerca da inexistência de dolo ou má-fé na prática do ato considerado irregular, já foram considerados por ocasião do julgamento e motivaram a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. Isto posto, e calcado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria

Geral, conheço do recurso interposto, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso. Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator."